



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.004828/2007-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-001.520 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de setembro de 2019
Recorrente LUIS CARLOS NOGUEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

IRPF - COMPENSAÇÃO INDEVIDADA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Para a dedução do imposto de renda retido na fonte, a posse, pelo contribuinte, de comprovante de retenção emitido pela sociedade empresária (fonte pagadora) é requisito essencial.

MULTA DE OFÍCIO - AFASTAMENTO - INFORMAÇÕES INCORRETAS PRESTADAS PELA FONTE PAGADORA

Afasta-se a aplicação da multa de ofício quando o contribuinte preenche sua DAA com informações incorretas prestadas pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 03 a 06), relativa a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 11.579,20, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 02 dos autos, que conforme decisão da DRJ:

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal e apresentou impugnação, às fl. 01, alegando, em síntese, que se equivocou ao informar os rendimentos como tributáveis, pois trata-se de rendimentos de residente no exterior, que estão sujeitos à tributação exclusiva na fonte. Como comprovação apresentou informe de rendimentos emitidos pela Embrapa, às fls. 06.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/SDR que, por unanimidade, em 14/05/2009, no acórdão 15-19.280, às e-fls. 22 e 23, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Devidamente intimado da decisão da DRJ, ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, em 07/07/2009, às e-fls. 28 a 46, no qual alega, em resumo, que:

- O imposto exigido já foi quitado, pois retido exclusivamente na fonte;
- Conta sua história de vida simples e humilde;
- Sua única fonte de renda é a EMBRAPA, empresa internacionalmente reconhecida;
- De 2000 a 2004 morou no exterior para cursar pós graduação pela empresa;
- O estudante residente no exterior é tributado à alíquota de 25% exclusivamente na fonte;
- Houve engano no preenchimento da DAA dos anos 2000 a 2004;

Voto

Conselheiro **Thiago Duca Amoni**, Relator.

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimada do teor do acórdão da DRJ 16/06/2009 às e-fls. 27, e interpôs o presente Recurso

Voluntário em 07/07/2009, às e-fls. 28, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 03 a 06), relativa a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Em suma, o contribuinte alega que neste período residiu no exterior e que seus rendimentos foram tributados exclusivamente na fonte. A DRJ manteve a autuação nos seguintes termos:

Verifica-se que o contribuinte não apresentou declaração de saída definitiva do Brasil nem acostou aos autos documentação que comprove não ser residente no País no período autuado. É insuficiente a apresentação do informe de rendimentos, às fls. 06, pois somente é considerado não residente o Brasileiro os relacionados no art. 3º, inciso V, da Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002.

O contribuinte do imposto de renda retido na fonte no caso de aferição de renda ou proventos de qualquer natureza provenientes de fontes situadas no Brasil está expresso no inciso I, do artigo 682, do Regulamento de Imposto de Renda (RIR – Decreto nº 3.000/99), como se vê:

Art. 682. Estão sujeitos ao imposto na fonte, de acordo com o disposto neste Capítulo, a renda e os proventos de qualquer natureza provenientes de fontes situadas no País, quando percebidos:

I - pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior

(...)

Mais a frente, o artigo 717 do RIR prevê que a fonte pagadora tem o dever de retenção do imposto:

Art. 717. Compete à fonte reter o imposto de que trata este Título, salvo disposição em contrário

Ainda, conforme previsão do artigo 722 do mesmo diploma legal, temos:

Art. 722. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido.

Parágrafo único. No caso deste artigo, quando se tratar de imposto devido como antecipação e a fonte pagadora comprovar que o beneficiário já incluiu o rendimento em sua declaração, aplicar-se-á a penalidade prevista no art. 957, além dos juros de mora pelo atraso, calculados sobre o valor do imposto que deveria ter sido retido, sem obrigatoriedade do recolhimento deste.

O artigo 121 do Código Tributário Nacional (CTN) tem a seguinte redação:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária:

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

(...)

II - responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

O parágrafo único do retro mencionado artigo autoriza, expressamente, a atribuição da fonte pagadora da renda os dos proventos auferidos, a condição de responsável tributário, devendo reter o valor do imposto de renda de seus colaboradores na fonte.

Ainda que seja o contribuinte pessoa física quem possua a disponibilidade econômica dos valores, o responsável pela retenção é um terceiro, a pessoa jurídica empregadora, em relação ao fato gerador do tributo, conforme dicção do artigo 128 do CTN:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expreso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

O artigo 45 do CTN estabelece que a lei poderá atribuir a responsabilidade da fonte pagadora reter e recolher o tributo, como se vê:

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Assim, a fonte pagadora recolhe e repassa os valores de imposto de renda da pessoa física, podendo o contribuinte, quando da apresentação de sua DAA, deduzir as parcelas do imposto retidas antecipadamente:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, de que trata o art. 90;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais de que tratam os arts. 97 a 99;

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

V - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 103.

Na mesma linha segue o artigo 55, da lei nº 7.450/85:

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Da leitura dos dispositivos acima colacionados chega-se a conclusão de que, para a dedução do imposto de renda retido na fonte, a posse, pelo contribuinte, de comprovante de retenção emitido pela sociedade empresária (fonte pagadora) é requisito essencial.

Conforme comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, constante às e-fls. 38, não houve retenção na fonte do imposto pela fonte pagadora, motivo pelo qual o contribuinte não poderia compensá-lo quando do preenchimento da DAA.

Por todo exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni